



PODER EXECUTIVO
D. Of. 29/12/72

IMPL
Fls. 357
Rub. f.

Estado de Mato Grosso

L E I Nº 3 315, de 29 de dezembro de 1 972.

Dá nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 1 614, de 23 de outubro de 1 961, e lhe acrescenta dispositivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ao artigo 2º, a, da Lei nº 1614, de 23 de outubro de 1 961, que criou o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, acrescentam-se os seguintes inciso e parágrafos:

"Artigo 2º - O IPERMAT tem por fim:

a) - Assegurar:

I - Aposentadoria aos servidores estaduais da administração direta e indireta que prestem serviços e que tenham sido admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo ficam sujeitos aos seguintes períodos de carência para efeitos de aposentadoria:

I - de 12 (doze) meses de contribuição, no caso de aposentadoria por invalidez;

II - de 60 (sessenta) meses de contribuição, no caso de aposentadoria por velhice e por tempo de serviço, obedecendo-se às demais normas do Regulamento Geral da Previdência Social, aplicáveis ao caso.

§ 2º - Estendem-se aos referidos servidores os demais benefícios

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IM
Fls. 3
Rub.

previstos no artigo 2º, da Lei nº 1 614, de 23 de outubro de 1 961 , aplicando-se-lhes, no que couberem as normas do Decreto nº 269, de 02 de março de 1 962, que aprovou o Regulamento do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - O artigo 4º, a, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - A receita do IPEMAT constituir-se-á pelas contribuições e rendas seguintes:

- a) - uma contribuição mensal dos servidores referidos no artigo 2º, a, I, de que trata o artigo 1º desta lei, correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário;
 - b) - uma contribuição correspondente a 6% (seis por cento) da remuneração efetivamente percebida pelos de mais servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 1 638, de 28 de outubro de 1 961) que farão jus somente à aposentadoria pelo Tesouro do Estado.
 - c) - rendas eventuais;
 - d) - rendimentos produzidos pela aplicação dos fundos do Instituto.

Artigo 3º - São restituídos ao segurado todos os direitos e vantagens correspondentes a períodos anteriores de contribuição ao Instituto.

Artigo 4º - Dentro de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo baixará, por decreto, o novo regulamento do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 29 de dezembro
de 1972, 151º da Independência e 84º da República.

Registrada as fls.
235, 235 v., e 236, do
livro competente.
Cabo - 18/06/85. *Assinatura*

Choi - 180018 - Bonsai *John Loring*
Eric Gards *Stephen* *Episcaphula*
Jay Tolentino *Alfredo S. Viana*